



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2003303-17.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRUNA FAGUNDES DA SILVA, é embargado FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55383

EDEC.Nº: 2003303-17.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: BRUNA FAGUNDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

EBDA.: FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição, omissão – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da matéria, o que é vedado via declaratórios – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida – Precedentes – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bruna Fagundes da Silva alegando, em síntese, omissão e contradição, com fundamento no art. 1.022 do CPC e na Súmula 98 do C. STJ, alegando, em síntese, que não houve demonstração de má-fé ou fraude na movimentação financeira da conta da embargante, circunstância essa que, de acordo com seu entendimento, possibilitaria a extensão quanto à impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 salários-mínimos, mesmo que depositadas em conta corrente. Por fim, assevera que não possui renda alternativa dependendo exclusivamente dos valores bloqueados.

No entanto, não há qualquer contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que nele não há proposições inconciliáveis entre si, havendo, de outro lado, fundamentação clara, coesa e suficiente.

Ademais, o reexame de prova não enseja recursos especial e extraordinário, a teor da súmula 7 do STJ e súmula 279 do STF.

Ressalte-se que não se prestam os declaratórios para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, requerendo sua alteração, tanto mais considerando que o órgão judicial, para expressar sua convicção, apenas precisa pronunciar-se acerca dos motivos que, por si só, entendeu suficientes à composição do litígio.

Nesse sentido, constou do v. acórdão embargado o seguinte:

“com efeito, não se desconhece o entendimento firmado atualmente no âmbito do C. STJ (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812780 SC, publicada em 24 de maio de 2021, sob relatoria do I. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), quanto à extensão da impenhorabilidade em até 40 salários-mínimos, conforme dispõe o art. 833, X, do CPC, também aplicável em casos de fundos de investimento ou conta corrente.

Todavia, tal interpretação extensiva está condicionada à comprovação, pela executada, de se tratar única reserva monetária, ressalvado, ainda, eventual abuso, má-fé ou fraude da devedora.

Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de ser impenhorável “a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X, do art. 649)” (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). (...) 4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp n. 2.238.250/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023 g.n.)

Por conseguinte, faz-se necessário verificar extratos das contas bancárias da devedora, notadamente aquelas em que efetuado o bloqueio judicial. No caso concreto, conquanto a parte tenha apresentado extratos demonstrando que o bloqueio incidiu efetivamente em numerário depositado em

conta poupança (págs. 40/43), denota-se que a movimentação do período revela característica típica de uma verdadeira conta corrente.

Ademais, a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar se tratar de única reserva monetária, sem falar que a dívida é proveniente de prestação de serviços inadimplidos desde 10.04.2020, fazendo com que a dívida atingisse a cifra de R\$ 22.882,36, quando da instauração do presente cumprimento de sentença em junho de 2024.

Convém assinalar que a execução se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC), de modo que, ressalvado entendimento diverso anteriormente firmado por esta Relatora, a ausência de expressividade da quantia não tem o condão de, por si só, afastar a constrição em comento, mesmo porque não afronta o disposto no art. 836, do CPC, o qual não é aplicável à penhora de dinheiro, a saber: “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Assim já decidiu esta E. 23ª Câmara de Direito Privado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO E NÃO ADIMPLIDO. Decisão de primeiro grau que determinou o desbloqueio de valores constritos, em aplicação do art. 836 do CPC. Pretensão do exequente à reforma. Cabimento. Segundo o art. 836 do CPC, “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”; esse dispositivo, no entanto, não se aplica à hipótese de penhora de dinheiro. Isso porque, na penhora de numerário, não há se falar em produto da execução. A execução se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC), e o art. 836 do CPC visa a evitar a execução inútil, o que não é caso dos autos. Precedentes. Inocorrência de hipótese de impenhorabilidade. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2080700-26.2023.8.26.0000; Relatora: Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/06/2023).

Ainda, “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Magistrado que indeferiu o pedido dos executados/agravantes de desbloqueio dos valores

penhorados – Razoabilidade – Executados/agravantes não tiveram êxito na comprovação de que os numerários têm origem, exclusivamente, em depósito em caderneta de poupança, pois não apresentaram extratos correspondentes, o que inviabiliza a alegada impenhorabilidade – Valor penhorado em nome dos executados/agravantes que não afronta o disposto no art. 836, caput, do CPC Precedentes desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2239646-96.2023.8.26.0000; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/09/2023).

“Execução de título extrajudicial. Penhora de ativos financeiros. Determinação de desbloqueio. Agravo de instrumento. Execução que se faz no interesse do credor. Inteligência dos artigos 797 e 835 do Código de Processo Civil. Dinheiro. Ordem preferencial. Valor que pode auxiliar nas custas e despesas decorrente da execução. Prejuízo não comprovado. Precedentes jurisprudenciais. Penhora 'online'. Possibilidade. Caso que não se trata de penhora de bens. Inaplicabilidade da regra do art. 836, do CPC. Penhora de ativos financeiros mantida. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2206253-20.2022.8.26.0000; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/11/2022).

É de se frisar, por fim, que a constrição aqui mantida busca não prestigiar o singelo inadimplemento, e talvez estimular a possibilidade de acertamento entre as partes, visando à satisfação final, pois é certo que a impenhorabilidade de valores não se presta a arrimo legal para o não pagamento de dívidas”

Em suma, a questão jurídica trazida à discussão nesta segunda instância foi efetivamente analisada pelo v. acórdão embargado, de maneira clara, restando expressas as razões do convencimento da Turma Julgadora, pelo que omissão também não há.

Assim, o que pretende o embargante é rediscutir a matéria, insatisfeito com o deslinde da controvérsia. Mas, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, *“não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final”* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES).

Nesse sentido, julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *“é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração”* (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e *“o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado”* (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

E também: “PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETATÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015. (...) 2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: Resp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente. (...)” (STJ, REsp 1647433 / RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 25.04.2017).

De resto, confira-se o disposto no art. 1.025 do CPC, *in verbis*: “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora